

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.867/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000061942-21
Impugnação: 40.010151535-33, 40.010151536-14 (Coob.), 40.010151537-97 (Coob.)
Impugnante: Cláudia Paulino da Costa Cevithereza
CPF: 647.350.526-15
Carlos Alberto Paulino da Costa (Coob.)
CPF: 005.093.886-04
Maria Aparecida Paulino da Costa (Coob.)
CPF: 024.269.816-60
Proc. S. Passivo: Edécio Rodrigues Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, incidente na doação de quotas de empresas, nos anos de 1995 e 1996, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Contudo, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I, c/c o art. 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

Decadência reconhecida. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, incidente sobre doações de cotas de participação societária transmitidas pelos Coobrigados à Autuada, nos exercícios de 1995 e 1996, e informadas nos Instrumentos Particulares de Doação, registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da comarca de Monte Santo de Minas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Os doadores foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base no art. 1º, § 2º da Lei n.º 9.572/89.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 80/85, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 175/184.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, incidente sobre doações de cotas de participação societária transmitidas pelos Coobrigados à Autuada, nos exercícios de 1995 e 1996, e informadas nos Instrumentos Particulares de Doação, registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da comarca de Monte Santo de Minas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Os doadores foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base no art. 1º, § 2º da Lei nº 9.572/89.

Em sua peça de defesa, os Impugnantes alegam, em síntese que:

- já ocorreu a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em tela, sendo que a contagem do prazo quinquenal é regida pelo disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN);

- é irrelevante a data da ciência do Fisco acerca do fato gerador, tendo em vista que há meios para fiscalizar e realizar o lançamento do ITCD, inclusive de ofício, caso não seja feito pela declaração do contribuinte;

- o Auto de Infração apresentou valores divergentes de ITCD e penalidades aplicadas entre o campo “Relatório” e os campos “Valor Atual do Crédito Tributário” e “Demonstrativo do Crédito Tributário”;

- é ilegítima a eleição dos Coobrigados para o polo passivo, tendo em vista figurarem nos instrumentos particulares das doações como doadores e não como adquirentes ou recebedores das cotas de capital social.

Primeiramente, cumpre destacar que a Constituição Federal/88 delimita o campo tributário colocado à disposição dos Estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

A Constituição, portanto, delega aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe o art. 1º da Lei Estadual nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(Grifou-se)

A hipótese de incidência estabelecida no inciso III do art. 1º, acima transcrito, define como fato gerador o ato de doar bens ou direitos, entendido o termo “doação” na forma do § 3º do mesmo artigo.

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 43.981/05 (RITCD), que na esteira da legislação ordinária dispõe:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

a) o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceita expressa, tácita ou presumidamente, ainda que a doação seja efetuada com encargo ou ônus.

(...)

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima;

(Grifou-se)

Segundo o relatório do Auto de Infração “Mediante a 13ª Alteração Contratual, de 19/11/2018, da empresa AGROPECUÁRIA VALE DO BAGAGEM LTDA, CNPJ 65.309.684/0001-53, constatou-se que a atuada deixou de recolher o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente sobre a transmissão por doação de: 1) 120.000 cotas da empresa CNPJ 65.309.684/0001-53 Empresa: AGROPECUÁRIA VALE DO BAGAGEM LTDA, em 29/12/1995; 2) 39.000 cotas da empresa CNPJ 65.309.684/0001-53 Empresa: AGROPECUÁRIA VALE DO BAGAGEM LTDA, em 06/06/1996; e 3) 555.000 cotas da empresa CNPJ 65.309.684/0001-53 Empresa: AGROPECUÁRIA VALE DO BAGAGEM LTDA, em 30/12/1996, efetuadas por CARLOS ALBERTO PAULINO DA COSTA e MARIA APARECIDA PAULINO DA COSTA, CPFs 005.093.886-04 e 024.269.816-60, respectivamente, em favor de suas três filhas, mediante Instrumentos Particulares de Doação (anexo 2) registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da comarca de Monte Santo de Minas. (...)”

O Anexo 2, com os referidos Instrumentos Particulares de Doação, encontra-se às fls. 11/21.

Nesse contexto, pertinente transcrever o Código Civil em seus principais artigos a respeito do tema, com vistas a comprovar que a definição de doação, contida na Lei nº 14.941/03, encontra amparo nesse diploma legal, ao qual cabe o delineamento das circunstâncias nas quais este instituto deve ser entendido. Note-se que, se a Lei nº 14.941/03 é o texto legal mineiro onde encontram-se as condições de exigibilidade do ITCD, é no Código Civil onde devem ser buscadas as características do ato de vontade entre as partes no que tange à formalização da doação. Confira-se:

Código Civil:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

(...)

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Portanto, segundo o art. 538 do Código Civil, a doação é um contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o de outra. No presente caso, a doação ocorreu entre os doadores, no exercício de suas vontades, que doaram cotas da empresa Agropecuária Vale do Bagagem Ltda à donatária, que, no mesmo ato, as recebeu.

Conforme preceitua o art. 541 do Código Civil, verifica-se que a doação pode ser efetivada por meio de instrumento particular, já que os direitos doados não exigem escritura pública, sendo o que ocorreu no presente caso e, pelo art. 539, nota-se que a aceitação do donatário pode ser expressa ou tácita, mas, como já mencionado em relação ao caso em tela, a aceitação se deu nos próprios contratos firmados em 1995 e 1996.

Em relação à matéria, assim leciona o Prof. Orlando Gomes (GOMES, Orlando. Contratos. 11ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 233):

“Doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio de outra, que se enriquece na medida que aquela empobrece.

O sujeito que comete a liberalidade denomina-se doador; o outro, donatário.

A doação é contrato unilateral, simplesmente consensual, e gratuito.

Unilateral, porque somente o doador contrai obrigações.

Consensual, porque não requer, para seu aperfeiçoamento, a entrega da coisa doada ao donatário. Desde que o acordo se realiza, o contrato está perfeito e acabado. É da aceitação do donatário que nasce para o doador a obrigação de entregar o bem. Gratuito por excelência, porque o donatário enriquece seu patrimônio sem contrapartida.”

(Grifou-se)

Assim, não resta dúvidas quanto à caracterização da ocorrência dos fatos geradores do ITCD em 1995 e em 1996, considerando as doações efetivamente ocorridas nesses anos conforme Instrumentos Particulares de Doação constantes dos autos, tanto assim que a própria Fiscalização faz as exigências tributárias considerando as ocorrências dos fatos nesses mencionados anos.

Considerando a menção da Fiscalização de que o conhecimento das doações ocorreram mediante a 13ª Alteração Contratual, de 19/11/18, da empresa Agropecuária Vale do Bagagem Ltda, esclareça-se, relembrando a lição do Prof. Orlando Gomes, que doação é contrato simplesmente consensual, porque não requer, para seu aperfeiçoamento, a entrega da coisa doada ao donatário e, desde que o acordo se realiza, o contrato está perfeito e acabado e, reitera-se, no caso em análise, os referidos contratos de doação foram devidamente formalizados mediante Instrumentos Particulares de Doação (Anexo 2 dos autos), os quais foram levados a registro perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos da comarca de Monte Santo de Minas.

Logo, verifica-se que, no presente caso, os atos jurídicos das doações antecederam e foram distintos do ato de seus registros em relação à alteração procedida

no Contrato Social da empresa, bem como em relação ao registro desta perante a JUCEMG. Todavia, estes são meras consequências do primeiro.

Contudo, a principal controvérsia existente nos autos diz respeito à alegação de decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário em relação aos aludidos fatos geradores ocorridos em 1995 e 1996.

Conforme balizada doutrina, tem-se, que o ITCD é imposto de lançamento misto ou por declaração, conforme define o art. 147 do CTN, sujeitando-se, então, à regra prevista pelo art. 173, inciso I do CTN e, não, à do seu art. 150, § 4º.

Assim, basta o cumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte, relativa à apresentação da declaração de bens e direitos (DBD), conforme art. 17 da Lei nº 14.941/03, para que o Fisco Mineiro tenha condições de lançar o tributo devido.

Por outro lado, quando o contribuinte não apresenta voluntariamente a DBD, cabe ao Fisco realizar o lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, inciso V do CTN.

Saliente-se, por oportuno, relativamente à interpretação quanto ao momento em que o lançamento poderia ser efetuado pelo Fisco, expresso pelo art. 173, inciso I do CTN, que até 09/08/18 vigia a norma estatuída pelo parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *verbis*:

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Todavia, com a edição da Lei nº 23.090/18, esse dispositivo foi revogado.

Sustenta a Fiscalização que não há que se falar em decadência, visto que, no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

E que o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, prescreve em seu art. 41:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restando dúvidas, em face dessa legislação, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Acrescenta que, a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente, conforme art. 17, a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração, e, no caso presente a DBD sequer foi entregue, ocorrendo o lançamento de ofício, uma vez que a Fiscalização teve ciência dos fatos geradores no ano de 2019, consoante Instrumentos Particulares de Doação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, entende a Fiscalização que o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2019, só expiraria em 31//12/24.

Todavia, há que se considerar, como esclarecido, que o mencionado art. 41 do RITCD, perdeu o respaldo de existência a partir do momento em que revogado o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Quanto ao disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, com a devida vênia, tal dispositivo não vem a tratar de prazo decadencial para formalização do crédito tributário.

Logo, *in casu*, para efeito de se estabelecer o marco decadencial relativo à possibilidade do direito de lançar, verifica-se que a análise acaba por se restringir à interpretação do disposto no art. 173, I do CTN, *ipsis litteris*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Veja-se que o mencionado dispositivo legal não traz em seu bojo qualquer alusão à utilização do momento em que seja dada ciência à autoridade como marco temporal para início da contagem do prazo decadencial.

Destaque-se que a decadência é um instituto que visa resguardar a segurança das relações jurídicas, não sendo possível aceitar a argumentação do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o instituto da decadência estabelecido pelo próprio CTN, no sentido de estabelecer prazo finito para a Fazenda Pública exercer o seu direito de formalizar o crédito tributário.

Portanto, deixando o Fisco de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado não poderá mais fazê-lo, nos termos do art. 156, V do CTN, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

v - a prescrição e a decadência.

(...)

Embora, considerando que, diferentemente do ICMS, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabilizaria a possibilidade do lançamento pelo Fisco a partir da simples ocorrência do fato gerador, certo é que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 28/04/21, no julgamento dos REsp 1841798/MG e REsp 1841771/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1048), proferiu a seguinte decisão:

TEMA Nº 1048

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.

1. NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO STJ NA SESSÃO DE 9/3/2016, AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/2015 (RELATIVOS A DECISÕES PUBLICADAS A PARTIR DE 18 DE MARÇO DE 2016) SERÃO EXIGIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NA FORMA NELE PREVISTA (ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3).

2. DISCUSSÃO DOS AUTOS: NO RECURSO ESPECIAL DISCUTE-SE SE É JURIDICAMENTE RELEVANTE, PARA FINS DA AVERIGUAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL TRIBUTÁRIO, A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL.

3. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA - TEMA 1048: DEFINIR O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN PARA A CONSTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL.

4. NOS TERMOS DO ART. 149, II, DO CTN, QUANDO A DECLARAÇÃO NÃO SEJA PRESTADA, POR QUEM DE DIREITO, NO PRAZO E NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SURGE PARA O FISCO A NECESSIDADE DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À DATA EM QUE OCORRIDO O FATO GERADOR DO TRIBUTO (ART. 173, I, DO CTN).

5. EM SE TRATANDO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS, MEDIANTE DOAÇÃO, O FATO GERADOR OCORRERÁ: (I) NO TOCANTE AOS BENS IMÓVEIS, PELA EFETIVA TRANSCRIÇÃO REALIZADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS (ART. 1.245 DO CC/2020); (I) EM RELAÇÃO AOS BENS MÓVEIS, OU DIREITOS, A TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE, QUE CARACTERIZA A DOAÇÃO, SE DARÁ POR TRADIÇÃO (ART. 1.267 DO CC/2020). EVENTUALMENTE OBJETO DE REGISTRO ADMINISTRATIVO.

6. PARA O CASO DE OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS POR DOAÇÃO, CABERÁ AO FISCO DILIGENCIAR QUANTO AOS FATOS TRIBUTÁVEIS E EXERCER A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (AGÍNT NO RESP 1.690.263/MG, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 10/9/2019, DJE 16/9/2019). NO MESMO SENTIDO: AGÍNT NO RESP 1.795.066/MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16/9/2019, DJE 18/9/2019.

8. TESE FIXADA - TEMA 1048: O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD, REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN.

9. [...] ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

(RESP 1841798 MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 28/04/2021, DJE 07/05/2021)

(RESP 1841771 MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 28/04/2021, DJE 10/05/2021) (GRIFOU-SE)

Por importante, transcreve-se, em relação a esses julgamentos, os seguintes excertos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves:

“(…)

5. A DECADÊNCIA PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ITCMD NOS CASOS DE DOAÇÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DE OPORTUNA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE

FEITOS OS DELINEAMENTOS EM TORNO DOS CONCEITOS DO ITCMD, O SEU RESPECTIVO FATO GERADOR, O ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, A ANÁLISE DOS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, PASSO À ENFRENTAR A QUESTÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS

OU DIREITOS POR DOAÇÃO, QUANDO AUSENTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

DE ACORDO COM LEANDRO PAULSEN (*CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPLETO*. 11 ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2020), O ITCMD É UM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 147 DO CTN, ANALISADO ACIMA. DE ACORDO COM O REFERIDO DOUTRINADOR, NÃO SENDO CUMPRIDA PELO CONTRIBUINTE SUA OBRIGAÇÃO, SURGE PARA O FISCO A POSSIBILIDADE DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE, SEGUNDO DETERMINA O ART. 173, I, DO CTN.

DESSE MODO, NÃO SENDO APRESENTADA A DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, COMUNICANDO O FATO DA DOAÇÃO, CABERÁ AO FISCO FAZÊ-LO. APLICA-SE NESSE CASO O ART. 149, INCISO II, DO CTN:

ART. 149. O LANÇAMENTO É EFETUADO E REVISTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE

ADMINISTRATIVA NOS SEGUINTE CASOS:

(...)

II - QUANDO A DECLARAÇÃO NÃO SEJA PRESTADA, POR QUEM DE DIREITO, NO PRAZO E NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA;

PORTANTO, EM REGRA, O ITCMD SERÁ LANÇADO NA FORMA DO ART. 147 DO CTN, SEMPRE QUE O CONTRIBUINTE REGULARMENTE COMUNIQUE AO FISCO A RESPECTIVA OCORRÊNCIA FÁTICA DO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO.

CONTUDO, CASO O CONTRIBUINTE NÃO PROCEDA COM A DECLARAÇÃO, CABERÁ AO FISCO EFETIVAR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO TRIBUTO, NOS TERMOS DO ART. 149 DO CTN.

NA SITUAÇÃO EM QUE O CONTRIBUINTE NÃO INFORME A DOAÇÃO AO FISCO, CABERÁ A ESTE EXERCER O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE DIRETA OU DE OFÍCIO, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS, CONTADOS CONFORME A FÓRMULA DO ART. 173, I, DO CTN.

PARA A EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, O FISCO PODERÁ FIRMAR CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES COM ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DE REGISTRO DE BENS, COMO OS DEPARTAMENTOS DE TRÂNSITO OU AS CAPITANIAS DE PORTOS, BEM COMO, PARA O CASO DE DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, COM OS CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS. OU, AINDA, PODERÁ O FISCO ESTADUAL CELEBRAR CONVÊNIO COM A PRÓPRIA RECEITA FEDERAL PARA QUE ESTA LHE FORNEÇA AS INFORMAÇÕES DADAS PELOS CONTRIBUINTES A RESPEITO DE DOAÇÕES LANÇADAS NAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA.

POR ESSE MOTIVO, NÃO PREVALECE O ARGUMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEGUNDO O QUAL "NÃO TERIA O FISCO

COMO TOMAR CONHECIMENTO DO FATO ECONÔMICO GERADOR DO IMPOSTO DEVIDO, MUITO MENOS DAS CONDIÇÕES PARA PRODUZIR O LANÇAMENTO" (FL. 159).

AS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS SÃO NASCIDAS PARA MORRER, DE MODO QUE O DIREITO LHE IMPÕE UM DESTINO DE FINITUDE. NÃO É DIFERENTE NO DIREITO TRIBUTÁRIO, POIS, CONFORME DISPOSIÇÃO DO CTN, ART. 151, V, A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA EXTINGUEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

ASSIM, SERIA JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL IMPEDIR O INÍCIO DA FLUÊNCIA DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE OMITIDO EM DEVER DE DECLARAR O TRIBUTO. O CTN IMPÕE, CONFORME A DICÇÃO DO ART. 173, I, QUE A DECADÊNCIA FLUA, O QUE É DA ESSÊNCIA DOS VÍNCULOS DE NATUREZA OBRIGACIONAL.

6. JURISPRUDÊNCIA

CONFORME COMPREENSÃO DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

NESSE SENTIDO:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. LANÇAMENTO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR AO FISCO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE É JURIDICAMENTE IRRELEVANTE, PARA FINS DA AVERIGUAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL, A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, HAJA VISTA QUE O MARCO INICIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES.

2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AGINT NO RESP 1795066/MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16/09/2019, DJE 18/09/2019) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO

DECADENCIAL NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. IRRELEVÂNCIA DA DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

I - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NO TRIBUNAL A QUO, O RECURSO FOI PROVIDO.

II - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NO MESMO SENTIDO, DESTACAM-SE, VERBIS: AGÍNT NO RESP N. 1.756.693/MG, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 13/12/2018, DJE 18/12/2018; AGÍNT NO RESP N. 1.746.055/MG, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/9/2018, DJE 26/9/2018.

III - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(AGINT NO RESP 1690263/MG, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 10/09/2019, DJE 16/09/2019)

7. CONCLUSÃO

PORTANTO, É JURIDICAMENTE IRRELEVANTE, PARA FINS DA AVERIGUAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL, A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, HAJA VISTA QUE O MARCO INICIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

EM CONCLUSÃO, EM SE TRATANDO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO, O FATO GERADOR OCORRERÁ: (I) NO TOCANTE AOS BENS IMÓVEIS, MEDIANTE EFETIVA TRANSCRIÇÃO REALIZADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS (ART. 1.245 DO CC/2020); (I) EM RELAÇÃO AOS BENS MÓVEIS, OU DIREITOS, A TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE, QUE CARACTERIZA A DOAÇÃO, SE DARÁ MEDIANTE TRADIÇÃO (ART. 1.267 DO CC/2020), EVENTUALMENTE OBJETO DE REGISTRO ADMINISTRATIVO (POR EXEMPLO, OS VEÍCULOS, NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO; AS QUOTAS DE CAPITAL OU AÇÕES, NA JUNTA COMERCIAL OU REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA O CASO DE OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITO POR DOAÇÃO, CABERÁ AO FISCO DILIGENCIAR QUANTO AOS FATOS TRIBUTÁVEIS E EXERCER A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CUJO TERMO INICIAL É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE OCORRIDO A EFETIVA TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS, OU A TRADIÇÃO DO BEM MÓVEL.

(...)” (GRIFOU-SE)

Assim, considerando a tese firmada pelo STJ, tem-se, para os fatos geradores cujas doações ocorreram nos idos de 1995 e 1996, como marco inicial para contagem dos prazos relativos à decadência os dias 1º de janeiro de 1996 e 1º de janeiro de 1997, findando-se em 31 de dezembro de 2000 e 31 de dezembro de 2001, respectivamente. Então, uma vez que os Impugnantes foram intimados do Auto de Infração em 28/12/20, fls. 76/77, verifica-se decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação às doações objeto da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Eduardo de Souza Assis, que não a reconhecia. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.867/21/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000061942-21	
Impugnação:	40.010151535-33, 40.010151536-14 (Coob.), 40.010151537-97 (Coob.)	
Impugnante:	Cláudia Paulino da Costa Cevithereza CPF: 647.350.526-15 Carlos Alberto Paulino da Costa (Coob.) CPF: 005.093.886-04 Maria Aparecida Paulino da Costa (Coob.) CPF: 024.269.816-60	
Proc. S. Passivo:	Edécio Rodrigues Pereira/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme observado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, incidente sobre doações de cotas de participação societária transmitidas pelos Coobrigados à Autuada, nos exercícios de 1995 e 1996, e informadas nos Instrumentos Particulares de Doação, registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da comarca de Monte Santo de Minas.

Exigências do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Na sessão de julgamento do dia 20/07/21, a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, decidiu: *por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Eduardo de Souza Assis, que não a reconhecia.*

Portanto, este Conselheiro ficou vencido, por discordar dos pressupostos de fundamentação dos votos majoritários utilizados para afastar as exigências do lançamento, por considerarem decaído o direito da Fazenda Pública Estadual em formalizar o crédito tributário, nos moldes do acima disposto.

Data máxima vênia, não há como assimilar a prolatada exclusão do crédito tributário sob o véu da alegada decadência, ainda mais, alicerçada nos resultados dos julgamentos dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, pelo STJ.

Inicialmente, há de se considerar a sequência dos fatos e a legislação a eles relacionada, e por fim, a vinculação desse órgão julgador com os pressupostos legais emanados da legislação tributária estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pois bem, é cediço e com a anuência de todos, a configuração da hipótese de incidência do ITCD com as doações das cotas de participação societária, donde se conclui, a transmissão de bens e direitos dos doadores à donatária, tributados na medida da parte recebida. Ainda, a celebração de contrato particular de alteração empresarial não levado a registro na JUCEMG.

Portanto, ocorrendo a doação, é obrigação do donatário apresentar a Declaração de Bens e Direitos – DBD ao estado de Minas Gerais e recolher o tributo devido, ficando este sujeito à homologação da autoridade fiscal, nos termos do art. 17 c/c § 3º da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Pelo que se depreende dos autos, as doações ocorreram em 1995 e 1996 e a DBD não foi apresentada ao Fisco naquelas oportunidades, conforme prescrito na lei, tendo este apurado a existência do fato gerador mediante a 13ª Alteração Contratual da empresa Agropecuária Vale do Bagagem Limitada, levada a registro em 19/11/18.

Ou seja, a base de cálculo para fins do ITCD que deveria chegar ao conhecimento da Fiscalização através da DBD apresentada espontaneamente pelo Contribuinte na forma da legislação posta, somente veio ao conhecimento dos agentes fazendários através da alteração contratual levada a efeito em 2018.

Como visto, a base fática para a constituição do crédito tributário mineiro, legalmente fincada na DBD passa a ser aferida noutro instrumento de afirmação de vontade, somente levado a efeito muito tempo após a ocorrência dos fatos tributáveis, desse modo, os efeitos desse ato num instrumento diverso do originalmente destinado à apuração de tributo estadual, se apresenta a subsidiar a ação de cobrança fiscal.

Importante ressaltar e invocar o preceito estampado no art. 147 do CTN que assim estabelece:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Assim, a declaração da efetivação da transmissão dos bens em doação somente produziu o resultado pretendido com a obrigatoriedade da entrega da DBD, para esses casos, com a alteração contratual.

Admitir o contrário é brindar a atitude torpe dos devedores em detrimento do cumprimento do dever social a que estariam submetidos com o recolhimento da parcela devida a título do ITCD sobre a transmissão efetuada.

Há de se considerar as situações particulares e circundadas de reservas pessoais, que afora a lisura dos procedimentos dos envolvidos no cumprimento do seu dever e dos pressupostos legais, podem nunca chegar ao conhecimento do Fisco, por mais diligente e abastecido de informações compartilhadas com outros órgãos de controle.

Fechar os olhos para essa realidade é apadrinhar as condutas destinadas à omissão de informações que possam gerar a tributação, que por certo, nunca foi a intenção do legislador ao estabelecer os institutos da decadência e da prescrição.

E, nesse norte, como a alteração somente foi efetivada em 2018 e, nesse marco, o erário mineiro passou a ter a ciência e a oportunidade de lançar, mister verificar o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, assim disposto:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Por óbvio, para efetuar o lançamento a Fiscalização carecia da informação via declaração do Contribuinte a partir do dia em que as doações foram efetuadas, nos termos da legislação exposta. Essa obrigação, descumprida no âmbito estadual, auferiu corpo com a apresentação da alteração contratual em 2018, e, portanto, dando início à contagem do lustro decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento obteve dados para ser efetuado. Por desígnio natural, atingirá completude em 31/12/23 e como o Auto de Infração foi lavrado e disponibilizado no exercício de 2020, não configurada a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual em formalizar o crédito tributário.

Não bastasse esse contexto, como visto alhures, os fundamentos da decisão estão alicerçados nos resultados dos julgamentos dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, pelo STJ, e nesse intento muito menos devem prevalecer.

Pelo que determina o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. O legislador não pretendeu atingir a administração pública com os repetitivos, porque quando assim desejou, o fez de forma direta, como disposto no art. 103-A da CF/88, em relação à edição, de “Súmula Vinculante” relativa a matéria constitucional reiteradamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nos termos da legislação posta, aos julgadores administrativos não cabe a negativa de aplicação de ato normativo, nos moldes art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, não interferem as decisões judiciais de âmbito geral nos julgamentos administrativos, devendo estes, respeito aos pressupostos legais previstos na legislação tributária mineira vigente na data do fato gerador, restando observância e aplicação dos preceitos judiciais quando do controle de legalidade conferido à Advocacia Geral Estadual, no momento da análise da viabilidade da execução da decisão.

Desse modo, por todo o exposto, não entendo ser a melhor acolhida a exclusão das exigências sob o manto da decadência, como fundamentado na decisão ora combatida.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2021.

**Eduardo de Souza Assis
Conselheiro**